

COMENTÁRIOS ALEI 13.509/17

TEXTO DE FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR – ACALANTO NATAL

ALTERA E CRIA OS SEGUINTE INSTITUTOS:

ACOLHIMENTO

ENTREGA VOLUNTÁRIA

INSCRIÇÃO DE CRIANÇA NO CADASTRO SEM DPF (NOVA ADOÇÃO EXPOSTA)

APADRINHAMENTO

ADOÇÃO

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO COM COSENTIMENTO

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CÓDIGO CIVIL

ACOLHIMENTO

A lei 13.509/17 modificou o acolhimento institucional quanto a redução no tempo de reavaliação da situação do acolhido institucionalmente e do tempo de permanência máxima em acolhimento institucional, bem como a determinação que a mãe adolescente acolhida em instituição conviva integralmente com seu filho:

1) Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

2) A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

3) Garantia a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. Essa mãe adolescente será assistida por equipe especializada interdisciplinar.

ENTREGA VOLUNTÁRIA

A lei 12.010/09 já havia instituído a entrega voluntária da criança e do adolescente ao Poder Judiciário, mas faltava estabelecer este procedimento. A lei 13.509/17 assim o fez:

A) Regras Gerais:

1) Gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (embora a lei tenha descrito um juízo especializada, a melhor interpretação é que nas comarcas onde não haja juízo especializado seja encaminhada ao juízo de família, ou cível geral, ou juízo único)

2) Gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária. (no caso de não ter equipe na comarca, deve o juízo encaminhar para os profissionais de assistência social e/ou psicologia que já fazem as perícias daquele juízo)

3) O relatório será encaminhado a autoridade judiciária, a qual poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

4) A busca à família extensa respeitará o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período. (essa determinação não se aplica apenas para o procedimento de entrega voluntária. A aplicação deve ser para toda criança em acolhimento, a contar do acolhimento. Prazo corrido (dias úteis e não úteis)).

B) Da entrega propriamente dita:

- Três hipóteses:

1) PRIMEIRA HIPÓTESE: entrega como gestante:

- Aguardar nascimento da criança para ratificar a entrega

2) SEGUNDA HIPÓTESE: entrega com criança já nascida, sem indicação de genitor e sem família extensiva:

Se não houver indicação do genitor e não existir representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (se tiver indicativo de família extensiva, acredita-se que o prazo de 90 dias prorrogado por mais 90 dias deverá ser aplicado ao caso para verificar a possibilidade de ser inserido nessa família extensiva). (família extensiva é parentesco mais vínculo de afetividade e afinidade)

3) TERCEIRA HIPÓTESE: entrega com criança já nascida, com genitor registral/indicado)

Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência (marcada no prazo máximo de 10 dias da entrega da criança). (o consentimento pode ser retratado até a realização da audiência)

Se na audiência ratificarem a vontade de entregar para adoção, será sentenciada a destituição do poder familiar, tendo 10 dias para se arrependem a contar da prolação da sentença;

Caso não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária

suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

C) Disposições finais:

1) Os detentores da guarda provisória, em procedimento de entrega voluntária, possuem o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

2) Caso haja desistência ou retratação, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança pelos genitores após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias.

3) O direito de arrependimento em até 10 dias após a sentença não tem previsão expressa na lei de devolução imediata da criança para os genitores. (acredita-se que será a critério de cada juízo ao analisar o caso concreto, a decisão sobre devolução imediata aos genitores).

4) É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento.

INSCRIÇÃO DE CRIANÇA NO CADASTRO DE APTA A ADOÇÃO SEM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (NOVA ADOÇÃO EXPOSTA)

1) Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias, contado a partir do dia do acolhimento.

(Acredita-se que essa norma se aplica ao caso em que o recém-nascido e/ou a criança são abandonados em lugares públicos (hospitais, lixões, ruas, rodoviárias, etc...) ou lugares privados (na entrada das casas de pessoas que pretendem ou não adotarem, etc...), sem nenhuma identificação sobre as suas procedências, devendo pois serem encaminhados, por disposição legal, ao Poder Judiciário, para acolhimento institucional, e se em 30 dias não forem procuradas serão inscritas com aptas a adoção, sem DPF)

(Em virtude disso poderíamos dizer que seria uma reativação da adoção exposta agora sem burla ao cadastro de pretendentes a adoção)

APADRINHAMENTO

A lei 13.509/17 introduziu no ECA o programa de apadrinhamento. O legislador preferiu de deixar a critério de cada comarca o perfil da criança e do adolescente a ser apadrinhado, apenas sugere como prioridade as crianças e os adolescentes com remotas possibilidades de voltarem para suas famílias e de serem colocadas em família adotivas. Quanto a possibilidade de habilitados a adoção de participarem do programa de apadrinhamento a lei silenciou em virtude do veto presidencial. Entretanto o veto foi derrubado, havendo agora proibição expressa por lei:

1) As crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

2) Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

3)O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional ou financeiro.

4)Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

5)O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

6)Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

7)Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.

ADOÇÃO

As mudanças trazidas pela Lei 13.509/17 na adoção aparentam ser simples e de pouco efeito. Entretanto, na prática são efetivas e de muito impacto. O melhor interesse da criança e do adolescente expressado, ajuste no tempo de estágio de convivência, prazo para finalizar o processo, procedimento de imediata procura de habilitados internacionais quando não tiverem os nacionais para o perfil da criança e priorizar as crianças com deficiências e grupos de irmãos, tudo isso são instrumentos que agilizam a definição da situação das crianças e dos adolescentes para viverem em uma família:

1)Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses daquele.

2)A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

3)O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, será de, no mínimo, trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

4)O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período.

5)Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

6)Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A lei 13.509/17 fez várias mudanças na destituição do poder familiar, principalmente enxugando todo procedimento para que o prazo de 120 dias de processo venha a ser cumprido pelos juízos:

1)Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

2)Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do Código de Processo Civil.

3)Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

4)Recebida a petição inicial e concomitantemente ao despacho de citação, a autoridade judiciária determinará, independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

5)Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, e se houver suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

6)Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de dez dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.

7)Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por cinco dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

8)É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

9)Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez minutos.

10)A decisão será proferida na audiência, e poderá a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

11)Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.

12)O prazo máximo para conclusão do procedimento será de cento e vinte dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO COM CONSENTIMENTO

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de dez dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo; e

II - declarará a extinção do poder familiar, tomando por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

A lei 13.509/17 trouxe inovações importantes no processo de habilitação. O prazo máximo de duração do processo, consequências jurídicas para os habilitados que desistem da adoção durante o processo ou recusam a adoção quando chamados pelo juízo, e a participação dos grupos de apoio a adoção na formação dos habilitados:

1)É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

2) Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, dos grupos de apoio à adoção com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

3) É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.

4) A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

5) Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.

6) Após três recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

7) A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção deverá importar na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação.

8) O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

CÓDIGO CIVIL

Perde-se o poder familiar genitor que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (a aplicação dessa norma nas adoções diretas pode gerar polêmicas, posto que as diretas se dão por jurisprudências com base nos vínculos, com posterior ratificação do consentimento em audiência)